

ABORDAGEM NORMATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS¹

REGULATORY APPROACH ABOUT THE USE OF ANIMALS IN ARTISTIC MANIFESTATION

ROBERTA TERRA MANZAN²

GABRIELA CAMPOS GONÇALVES DE SOUZA³

Resumo: Desde os tempos do homem pré-histórico, os animais irracionais são utilizados para a subsistência da raça humana. Essa estreita relação é evidenciada por meio das primeiras manifestações artísticas, as chamadas gravuras rupestres. O objetivo do presente estudo é avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona diante de manifestações artísticas que praticam abusos e maus-tratos contra animais não humanos. A pesquisa operacionaliza-se por meio de revisão bibliográfica e, de forma interdisciplinar, percorre áreas como direito, artes, filosofia, ética, história, religião e bem-estar animal. O intuito é avaliar como teve início e evoluiu a relação humana com as demais espécies animais. Além disso, são contrapostas as justificativas daqueles que defendem a exploração animal, baseadas na liberdade de expressão, com a visão biocêntrica de estudiosos que reprimem ações abusivas que vão de encontro à vedação constitucional de crueldade contra animais. Abordaram-se formas diferenciadas de exploração desses seres vivos por artistas nacionais e estrangeiros, sendo que em determinados casos verifica-se o rompimento com a ética, a ineficácia da legislação vigente e a necessidade de reformulações das normas sobre o tema.

Palavras-chave: direito animal; manifestações artísticas; maus-tratos.

Abstract: Since the prehistoric men age irrational animals are used as subsistence to human kind. This narrow relation is shown through the first artistic manifestation named rupestrian illustrations. This study's aim is to evaluate how the Brazilian legal system place itself in the face of artistic manifestations that practice abuse and

¹ Essa pesquisa foi realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa DGP/CNPQ: NEPEDILL – Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito e Literatura *Legis Literae*, da Universidade de Uberaba – UNIUBE.

² Especialista em Defesa Sanitária Animal pela Universidade Federal de Lavras, graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Uberlândia e graduanda em Direito na Universidade de Uberaba (UNIUBE). E-mail: robertatm_mg@yahoo.com.br.

³ Graduanda em Direito na Universidade de Uberaba. E-mail: gabi.goncalves.souza.15@gmail.com.

mistreatment against non-human animals. The research is made through bibliographic review and through an interdisciplinary way covering areas such as law, arts, philosophy, ethics, history, religion and animal's well-being. Aiming to evaluate how the human relation with other animals' species began and evolved. Furthermore, the research makes oppositions of justifications from those who support the animal exploration based on free expression with the bio-centered view of specialists who restrain the abusive actions that are head to the constitutional prohibition of cruelty against animals. Different ways of animal exploration by national and foreigner artists are identified and in some cases, though the research's approach, the ethical rupture, the inefficiency of the current legislation and the necessity of the current law reformulation is evident.

Keywords: animal rights; artistic manifestations; mistreatment.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, o animal irracional desperta o interesse do homem para a satisfação de necessidades fisiológicas ou para atender interesses próprios. “Consumir a vida alheia tornou-se a forma de vida de todos os humanos, da alimentação ao vestuário, do lazer ao medicamento, da cosmética à guerra. Tudo passa por tirar a vida dos animais, ou privá-los de seu bem-estar específico” (Felipe, 2009, p. 4).

De acordo com Calhau (2005, p.2), a civilização ocidental mantém uma relação de domínio com os animais e a natureza. Atribui os maus-tratos à “[...] crença bíblica de que Deus outorgou ao homem o domínio sobre todas as criaturas e do pensamento filosófico que se desenvolveu – assentado numa dualidade ontológica”.

“Escrever histórias é tão difícil que a maioria dos historiadores vê-se obrigado a fazer concessões à técnica do lendário” (Auerbach, 2002, p.17). Para Ost (2004, p.19), o direito oficial também é capaz de mobilizar “os recursos do imaginário coletivo”, uma vez que “[...] nele se agitam as forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma.”.

São inúmeros os benefícios conquistados “por meio da arte literária e sua natureza atemporal, dada a sua função social educativa, formadora da sensibilidade crítica, relevante no papel da constituição do ser humano”. Além das obras literárias, outros

métodos de expressar a arte podem contribuir com essa formação do ser humano (Santos; Treméa, 2018, p. 183).

No mesmo diapasão, há entendimentos que:

[...] as pesquisas norte-americanas em Direito e Literatura ampliaram-se, do ponto de vista teórico, ao incorporarem o campo das ciências do texto, e propiciaram a abertura do direito para a interlocução com outras formas artísticas, dando origem ao movimento denominado *Law and Humanities*, que compreende estudos sobre Direito e Cinema, Direito e Música, Direito e Artes Plásticas (Karam, 2017, p. 4).

Por meio dessa ampliação do Direito e Literatura e da afirmação de que “[...] a análise interdisciplinar de grandes personagens da literatura universal resulta, evidentemente, um argumento de que é possível abordar aspectos jurídicos nas obras da literatura” (Santos; Treméa, 2018, p. 183). O estudo em questão busca analisar o impacto da utilização de animais para entretenimento e expressões artísticas no ordenamento jurídico pátrio.

2 DESENVOLVIMENTO

O humanismo, contemporâneo à filosofia pré-socrática, destaca Protágoras de Abdera como idealizador do princípio do *homo mensura* – “[...] o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência”. Seria uma preparação para uma “[...] filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores” (Silva, 2013, p.165).

Já para Jaeger (2013, p. 38), a filosofia na Grécia Antiga considera o homem o único ser racional e nega a razão aos demais seres. Isso se refletiu na compaixão e empatia dos homens com os outros seres vivos. Mas foi no discurso de Descartes, e na sua tese de animal-máquina, que se observou o ponto máximo do pensamento que nega direito aos animais.

Por outro lado, Aristóteles considerou que a alma pode apresentar três funções distintas, tais sejam: vegetativa, sensitiva ou racional. Mesmo atribuindo a presença de um tipo a todos os seres vivos e animados, acreditava que a racional era exclusiva dos seres humanos.

Já para Locke, é óbvio que os animais têm algum tipo de raciocínio. Entretanto, sem o poder de fazer abstrações e generalizar ideias, uma vez que eles não utilizam

palavras ou quaisquer sinais gerais e seriam dotados de uma razão inferior à dos humanos (Zimmermann, 2013, p. 68).

Pierre Bayle (1647-1706), filósofo cético e escritor francês, defendeu que os animais não humanos são capazes de raciocinar. Contrapôs “um exemplo dos aristotélicos destinado a comprovar que os animais agem de forma mecânica”, na tentativa de elucidar essa questão:

O cão deixa de tocar num pedaço de carne quando vê o seu dono o ameaçar com um bastão. Mas percebe que, para que esse caso faça sentido, é preciso considerar que a ação do cão seja acompanhada de conhecimento, pois é necessário que ele se lembre dos golpes que recebeu e porque os recebeu; é necessário que ele saiba que, se ele se precipitar sobre o prato de carne que se impõe aos seus sentidos, a mesma ação se seguirá na qual ele apanhou, e ele conclui que, para evitar novos golpes de bastão, ele deve se abster daquela carne. Não é isso um verdadeiro raciocínio? (Capra, 2011).

Também em defesa desses animais, o filósofo britânico Jeremy Bentham, autor da obra *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, ainda no século XVIII, refutou a afirmação que “[...] os humanos devem ter mais direitos que os animais em virtude de serem dotados de razão”, sob o seguinte argumento:

Um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (Souza e Souza, 2018b).

As demais espécies não humanas “[...] sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc” (Martins, 2014, p. 121); da mesma maneira que animais ditos racionais. Além disso, defende-se a tese de que todos os seres vivos estão em um mesmo nível moral e por isso merecem viver com respeito e consideração.

Peter Singer, filósofo e professor australiano, que enfatiza a coerência entre aquilo que se defende e o que se coloca em prática, discutiu sobre a racionalidade ou sua ausência desta em animais não humanos, além de debater sobre a *senciência* (sensibilidade e consciência). Para o autor, os animais considerados irracionais são seres sencientes, pois são capazes de gravar e “[...] articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças representados pelo ambiente natural e social específicos” (Felipe, 2009, p. 14).

O filósofo utilitarista escreveu a obra *Libertação animal*, publicada em 1973. Por intermédio dessa obra, que inovou o direito dos animais no mundo, Singer argumentou que o homem deve considerar os interesses dos outros animais, pois também sentem prazer e dor (Souza e Souza, 2018b).

Na sequência cronológica, Tom Regan, filósofo americano que inovou o estudo dos direitos dos animais, “[...] procura delimitar algo no espectro do que é vivo, analogamente ao que o fazem filósofos orientais filiados ao budismo, que possa servir de referência para indicar limites à liberdade humana [...]” (Felipe, 2006, p. 126). Entre os critérios levados em consideração, Felipe (2006, p. 127) cita “desejo, memória, ação intencional e emoção” como as mais evidentes.

Durante o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na Universidade de Cambridge, em meados de 2012, um renomado grupo de neurocientistas proclamou ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: “Os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer” (Levai, 2016, p. 239).

Esse evento acadêmico, que contou com a ilustre presença de Stephen Hawking, repercutiu no mundo jurídico e ratificou o inciso VII, §1º, artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que “veda a submissão de animais a crueldade” e também o artigo 32 da Lei 9.605/98. Assim, após o evento, demonstrou-se cientificamente que outras espécies apresentam “[...] as mesmas estruturas cerebrais capazes de produzir a consciência em humanos” e assegurou-se que mamíferos e pássaros possuem “[...] substratos neurológicos que lhes permitem experimentar estados afetivos diversos e reveladores de consciência” (Levai, 2016, p. 239).

Essa relação interespecífica tem repercussão no meio artístico e pode ser demonstrada sob diferentes perspectivas. Hipócrates já afirmava, na Grécia Antiga (460-377 a.C.) que “breve é a vida e longa é a arte” (Baitello Júnior, 1999, p.19). Essa, quando “[...] criada pelo mortal, tem a finalidade de vencer a morte, de sobreviver aos tempos e, com isto, imortalizar seu criador” (Baitello Júnior, 1999, p.19). Por meio da arte rupestre, as civilizações pré-históricas são interpretadas pela sociedade moderna, já que essa arte era como uma forma de comunicação nas paredes das cavernas (Torres, 2011).

A obra *A invenção do direito* (Neves, 2018, p. 105) relata a importância do teatro para o desenvolvimento da democracia ateniense. Além de proporcionar entretenimento

ao público da época, era uma fonte de conhecimento capaz de torná-los mais preparados para participar das decisões a respeito do Estado. Para ele, tanto o Estado, quanto o teatro e o direito caminharam juntos, influenciando-se mutuamente.

O cineasta alemão Werner Herzog revelou, no documentário, *Cave of forgotten dream*, as pinturas da caverna de Chauvet descobertas em 1994 no sul da França que retratavam 13 espécies diferentes, incluindo cavalos, bois, leões, ursos e rinocerontes. Tudo isso gravado nas paredes da caverna e em suas estalactites.

Esse sítio de arte pré-histórica reúne as mais antigas criações pictóricas da humanidade, datadas entre 30 mil a 40 mil anos atrás (Revista Oásis, 2011). Segundo corrente majoritária, as pinturas objetivavam uma apoderação das almas dos animais abatidos, garantindo, assim, a continuidade da caça. Demonstravam, por meio da arte, aquilo que almejavam (Torres, 2011).

Conforme Ostrower (1998):

[...] aparentemente, os animais continham um duplo significado: ao mesmo tempo era necessário matá-los para sobreviver, eles também representavam figuras ancestrais dos homens. Na arte pré-histórica não existe a figura humana (exceto raras representações de feiticeiros, isto é, vultos de animais em posição ereta e com duas pernas). Os homens se identificam em termos de animais: a tribo dos leões, dos cavalos, etc. (Nos índios norte-americanos, e ainda em grupos aborígenes, hoje, se encontra este mesmo tipo de identificação, individual e a do grupo tribal.).

Sobre a relação do homem pré-histórico com os animais irracionais, o autor destaca uma importante diferença com os dias atuais:

Não se tem registro que o animal é desprezado como mero animal de abate (como hoje, em nossa sociedade). Ao contrário, a atitude que os desenhos transmitem é do mais profundo respeito. Em muitas imagens há, diante da figura do animal tenso, a indicação de armas depositadas, pedras ou paus. É quase como um gesto de conciliação, os homens pedindo perdão aos animais por ter que matá-los (Ostrower, 1998).

Em 2016, aconteceu “Uma sessão inédita denominada *A arte do ativismo animal*, durante a conferência da *College Art Association (CAA)* em Washington DC”. O evento contou com a colaboração de Keri Cronin, da Universidade Brock do Canadá e o professor de arte Alan C. Braddock. “A sessão de palestras explorou a arte, desde o século XIX, que leva a sério os animais não-humanos como sujeitos dotados de agência e consciência – não somente como ornamentos decorativos ou símbolos” (ANDA, 2016).

De acordo com a redação da *Agência de Notícias de Direitos Animais* (ANDA), o aumento do interesse de alunos e pesquisadores da arte nas relações homem-animal, a chamada virada animal permitiu ao evento excelentes resultados (ANDA, 2016). Profissionais como o artista pop Andy Warhol e o pintor expressionista James Ensor, que criticou a viviseção nos anos 30, por meio de sua arte, tiveram suas obras analisadas durante o evento.

Enquanto os artistas supracitados posicionam-se a favor dos animais, por meio de seus talentos, a Igreja, em regra, mostra-se indiferente. “O discurso oficial da Igreja Católica Apostólica Romana, mesmo após a Reforma Protestante, segue Tomás de Aquino e não Francisco de Assis” (Souza e Souza, 2018a).

Considerado o protetor dos animais, São Francisco apresenta uma perspectiva biocêntrica que considera a ligação entre todos os seres vivos e vai além da marcante ideia antropocêntrica que coloca o homem em posição central. “Maus-tratos contra animais não encontram lugar na lista de pecados estabelecida por Aquino, e assim o é até nossos dias” (Souza e Souza, 2018a).

Na contramão da perspectiva dos franciscanos, as leis dos homens favorecem o domínio sobre o mundo natural, sendo que muitos acreditam que o direito é produzido pelos homens apenas para disciplinar suas relações. Ainda que inadmissível para muitos, esse caráter dominante e sem limites, também abraça o campo artístico e apresenta resultados que se opõem aos mencionados pela ANDA: “O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o direito animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais.” (Silva, 2013, p. 163).

Para Habermas (*apud* Sousa e Tinoco, 2012, p. 115), a experiência estética, traduzida pela arte, não está dissociada das expectativas normativas pautadas pela ética e das interpretações cognitivas norteadas pela ciência. Ele defende que tais campos se interpenetram e têm pretensões de validades próprias.

Trindade (2012, p.139), por sua vez, ao diferenciar a obra literária das obras jurídicas, afirma que:

Quando se considera o caráter disruptor e crítico da obra literária, há de se levar em conta que ela – ao contrário da obra jurídica – é uma obra de arte, na medida em que se caracteriza pela maravilha do enigma e por sua inquietante estranheza, que são capazes de suspender as evidências, afastar aquilo que é dado, dissolver as certezas e romper

com as convenções. A obra de arte produz, mediante a imaginação, um deslocamento no olhar, cuja maior virtude está na ampliação e fusão dos horizontes, de modo que tudo se passa como se, através dela, o real possibilitasse o surgimento de mundos e situações até então não pensados. Com ela, as formas são plenas de significação, e esta se dá em um evento singular. Trata-se, com efeito, de um gesto próprio da idéia de *poiesis* – um sentido que adquire forma. Ocorre que esse gesto surge espontaneamente e seu sentido mostra-se original, o que o torna a expressão mais segura de uma liberdade em ato. E, assim sendo, a obra de arte pode ser entendida, em uma primeira análise, como uma liberdade que se exerce num sentido que adquire forma.

Conforme Jaeger (2013, p. 37), a noção antropocêntrica que, destaca o homem como soberano nas relações com os demais animais, se faz presente, inclusive nos dias atuais, nos campos sociais da educação, da arte e da cultura visual.

Os animais, representados ao longo da história, retratam o pensamento da época. Na década de 70 d.C., eles foram utilizados como forma de entretenimento em espetáculos fatais. O palco era a arena do famoso símbolo do Império Romano, o Coliseu. Trata-se de um imenso anfiteatro destinado a combates entre gladiadores ou desses contra animais. Eram utilizados principalmente leões trazidos das colônias romanas na África com o objetivo de levar o público ao delírio. Os primeiros combates disputados duravam cerca de 100 dias e se estima que, só nesse período, centenas de gladiadores e em torno de 5 mil animais ferozes tombaram mortos em sua arena (Vasconcelos, 2011).

Embora seja marcante o antropocentrismo há muitas gerações, existem sociedades diferenciadas quanto ao respeito aos demais seres vivos. Em estudo sobre arte e simbolismo xamânico na Amazônia, especificamente *Artefatos indígenas sem contexto arqueológico, histórico ou etnográfico ou ídolos da pedra*, (Porro, 2010, p. 134) traz a informação de que:

[...] o xamã ou pajé, no estado de êxtase induzido por efeito da ingestão ou da inalação de substâncias psicoativas, se ‘transforma’ no seu alter ego, normalmente um animal poderoso ou sábio: a onça, preferencialmente, mas também a sucuri, a harpia ou a cigarra. Dessa forma, ele “coloca ao seu serviço um espírito capaz de executar tarefas para as quais as normais forças humanas são insuficientes”.

Essa passagem deixa em evidência a imensa diferença de como os animais são retratados. Enquanto para muitas civilizações os animais são comparados juridicamente a um objeto, para o xamã ou pajé, se poderosos, são manifestações de seu *alter ego* – seu outro eu (Porro, 2010, p. 134).

Com o avanço tecnológico, a invenção de diversos meios de interação interpessoal e possibilidades inimagináveis de diversão, era de se esperar o término dessa regressa ideia de exploração animal camuflada em espetáculos artísticos. Porém, ainda se testemunha o uso de animais para fins de entretenimento. A partir da segunda metade do século XX, tornou-se comum a presença de sangue, excrementos, dor, perigo e até mesmo o risco de morte humana e não humana em manifestações do gênero (Sousa e Tinoco, 2012, p. 108).

É o caso das baleias orcas que são perseguidas, capturadas e sentenciadas a sobreviver em tanques que em nada se assemelham ao seu habitat. A possibilidade de aprenderem comandos pré-determinados pelos treinadores e encantar plateias lotadas garantem, às empresas, lucros de milhões de dólares de forma direta, pelos espetáculos e, indireta, pela venda de produtos exclusivos, como pelúcias desses animais. E isso não ocorre apenas em terras Estadunidenses.

Por aqui, em terras de Ibirapitangas, tais apresentações acrobáticas ocorreram na década de 80, em São Paulo, com a apresentação de orcas Samoa (fêmea) e Nandu (macho) que vieram da Islândia em 1984 (Marli, 2015).

Para Jaeger (2013, p. 46), muitos artistas adotam o uso real dos animais não humanos em suas obras e este uso na arte se coloca sobre uma linha tênue entre a arte e a ética, ou melhor, sobre a ética na arte. Em 2007, o artista costa-riquenho Guillermo Vargas Jiménez, conhecido por Habacuc, prendeu um cachorro vivo com uma corda no pescoço em uma galeria na Nicarágua. Apesar da repercussão mundial, nenhum visitante da exposição tentou libertar o animal.

Contra o projeto de Jiménez, Sousa e Tinoco (2012), referem-se a um trecho do artigo da jornalista Rosa Montero, publicado no jornal espanhol “El País”:

A repugnante montagem de Habacuc reabre as questões dos limites da arte, ou, como sob a desculpa do feito artístico, se podem cometer todo tipo de abuso que em realidade somente busca chamar atenção [...] (Sousa e Tinoco, 2012, p. 243).

Outro artista contemporâneo controverso e um dos mais ricos do mundo, Damien Hirst, utiliza corpos de animais não humanos mortos para se expressar sobre condições humanas como vida e morte. O ponto que gera maiores conflitos é o fato de retratar a morte com certa sátira e crueldade. Tudo indica que obras como uma cabeça de vaca

repleta de sangue em uma cabine de vidro e um tubarão a flutuar em um tanque com formol sejam para chocar o público e se destacar na mídia (Jaeger, 2013, p. 46).

Bourriaud, citado por Jaeger, afirma que: “Quando um artista nos mostra alguma coisa, ele expõe uma ética transitiva que situa sua obra entre o ‘olhe-me’ e ‘olhe isso’.”. Nesse caso, Jaeger acredita que Hisrt busca apenas “olhem para mim”. Em contrapartida, Ângela Singer, ativista no direito dos animais, usa apenas animais mortos por outros motivos e descartados como lixo para realizar “uma denúncia estética”, “tendo assim uma postura ética para com a vida dos animais” (Jaeger, 2013, p. 50).

Paralelo ao trabalho da ativista, outros avanços aconteceram na arte contemporânea. Em 2011, a *College Art Association (CAA)* proibiu que trabalhos artísticos levassem animais não humanos ao sofrimento físico ou psicológico. Essa ação permitiu debates sobre obras de artes polêmicas (ANDA, 2016).

O cinema também permite discussão sobre a exploração desmedida de várias espécies animais pelo homem. Comum ao final de filmes que utilizam animais, a frase – o animal não foi maltratado para a realização deste filme – pode ser interpretada como ironia da indústria cinematográfica (Fortes, 2017, p. 327). Importante destacar que o professor e escritor Randy Malamud, na mesma obra citada por Fortes, informa que a frase foi introduzida na indústria cinematográfica americana pela *American Humane Association’s (AHA) Film and Television Unit* após a morte de um cavalo forçado a saltar de um penhasco no filme *Jesse James*, de 1939.

Pereira (2011, p. 103), por seu turno, alerta para a segurança física dos animais utilizados no cinema, além de denunciar alguns canais de televisão por abuso, a exemplo do *National Geographic* e do *Animal Planet*.

Outra questão polêmica é a retirada de animais silvestres de seu habitat para viverem aprisionados em circos e zoológicos. A fotógrafa Britta Jaschinsk manifesta-se de forma contrária a esses abusos, utilizando-se de fotos que demonstram a tristeza das vítimas em cenários escuros e com pouca vida. O ex-diretor do *San Francisco Zoological Gardens*, Saul Kitchener, afirmou o que é necessário para conseguir a atenção de um elefante de cinco toneladas: “Surre-o. Eis como” (Martins, 2014, p.122).

Martins (2014, p. 122) cita essa espécie como exemplo, ao descrever como alguns animais eram treinadas para as apresentações em circo. Afirma que o sofrimento inicia-se antes de chegarem ao destino. São condenados a viver (ou sobreviver) enjaulados,

acorrentados e submetidos a maus-tratos. Além da dor física, esses animais inteligentes sofrem com a separação de um familiar. No circo, eles ficam acorrentados o tempo todo e podem manifestar a neurose do cativo, que são movimentos anormais e constantes da cabeça. A autora afirma que não há educação, arte ou cultura nesta prática cruel e inaceitável.

No Brasil, também se presenciam eventos artísticos que discriminam outras espécies não humanas. Essas situações relacionam-se ao termo *especismo* apresentado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, também escritor e defensor dos direitos dos animais. Seria a indiferença do ser humano ao sofrimento de outros seres, a ideia de dispor da vida desses animais inferiores, além da discriminação que se constata (Sousa e Tinoco, 2012, p. 109).

Para Artur Matuk, iniciante no *Departamento de Artes Plásticas na Escola de Comunicações e Artes da USP* em 1984, argumentou:

A arte está ficando muito a serviço da ciência mais do que da própria arte, de que hoje se dá mais valor à técnica que à arte. O uso de animais é apoiado pelo *especismo*, pois no fundo nos sentimos superiores aos animais. A arte deve ser ética, o discurso da arte não pode legitimar qualquer coisa. A arte para atingir seus objetivos não tem que provocar dor ou sofrimento, especialmente quem não se pode defender! (Sousa e Tinoco, 2012, p. 110).

Conforme Sartre (2006, p. 9), a literatura se diferencia das outras manifestações artísticas não apenas quanto à forma, mas também no que se refere à matéria. Trabalhar com sons e cores não se confunde com a arte de se expressar com palavras.

Além disso,

A arte da prosa se exerce sobre o discurso, sua matéria é naturalmente significante: vale dizer, as palavras não são, de início, objetos, mas designações de objetos. Não se trata de saber se elas agradam ou desagradam por si próprias, mas sim se indicam corretamente determinada coisa do mundo ou determinada noção (SARTRE, 2006, p.18).

Portanto, na literatura, não se vislumbra maus-tratos de animais, pois usa-se o signo linguístico, que apenas reproduz o mundo físico.

Mesmo com tantos exemplos explícitos de crueldade animal, é difícil comprovar judicialmente que os animais também apresentam o sofrimento mental, além do físico. Alguns comportamentos podem caracterizar diferentes tipos de sofrimento. Seriam ações anômalas ou estereótipos inexistentes na natureza. Ainda que em ótimas condições

físicas, o animal pode apresentar problemas de ordem mental (Sousa e Tinoco, 2012, p. 113).

Além dessa dificuldade na mensuração da dor de ordem psicológica para a tipificação do crime de maus-tratos, existe o problema do antropocentrismo arraigado nos operadores do Direito e demais autoridades representantes do poder público, tornando letra morta a legislação pátria, contribuindo assim, para a perpetuação dos crimes contra animais (Sousa e Tinoco, 2012, p. 112).

“Em *O livro da selva*, a constituição política do homem moderno tensiona com a constituição de subjetividades estranhas e negadas pelo projeto civilizatório. Entre essas subjetividades [...], podem se mencionar, por exemplo, a natureza e os seres não humanos” (Bailo, 2018, p. 106). O autor citado buscou fortalecer o papel do direito na formação de comunidades melhores predispostas à comunicação e à empatia com o outro, à visualização e à consideração do mundo não humano nos debates jurídicos contemporâneos.

De acordo com Tzvetan Todorov, no prefácio da obra de Bakhtin:

A especificidade do mundo humano, como já observara Montesquieu, é que os homens obedecem a leis e ao mesmo tempo agem livremente. A conformidade à lei torna-os passíveis da mesma análise que os fenômenos da natureza. Daí a tentação de aplicar ao conhecimento dos homens os métodos das ciências naturais. Mas contentar-se com isso seria esquecer o caráter duplo do comportamento humano. Ao lado da explicação por leis (para falar a linguagem da filosofia alemã do início do século XX, que Bakhtin emprega), é preciso praticar a compreensão da liberdade humana. Essa oposição não coincide exatamente com a existente entre ciências naturais e ciências humanas: não só porque estas conhecem, por sua vez, a explicação, mas também porque aquelas, como ficamos sabendo há pouco, não ignoram a compreensão; continua a ser verdade, não obstante, que uma predomina aqui e a outra ali (Bakhtin, 1997, p. 14).

Em relação à legalidade no uso de animais em manifestações artísticas, na legislação pátria, os animais são protegidos constitucionalmente, sendo vedadas quaisquer práticas que os submetam à crueldade. Levai (2016, p. 231) destaca a existência de “[...] diversas leis infraconstitucionais que versam acerca da tutela jurídica destes” e enfatiza que a proteção legal dos animais no Brasil “[...] dá-se pelos caminhos do direito ambiental”.

Para Konder (2001, p.264), o ser humano é sempre o foco da preservação ambiental. Só ele representa, como mostrou Kant, um fim em si mesmo, não podendo

ser utilizado como meio ou instrumento para a consecução de outros fins. Para ele, algumas vezes, no entanto, a preocupação em preservar a biodiversidade tende a nos fazer esquecer o princípio de que o homem é o ponto culminante da evolução biológica e que, embora dependente do equilíbrio ecológico para sobreviver, sua posição ética não se iguala à de nenhum outro ser vivo.

A UNESCO cometeu assim, uma impropriedade técnica, ao aprovar, em 1978, uma chamada *Declaração dos Direitos do Animal*. A expressão *direitos do animal*, ao invés de ser tomada ao pé da letra, deveria servir como uma indicação dos deveres da humanidade para consigo mesma, na preservação da biodiversidade.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei 6.938/1981-, recepcionada pela Carta Magna de 1988, instaurou a política ambiental brasileira. O artigo 2º, do diploma legal em questão, traz que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (Brasil, 1981).

Outra norma ambiental de grande relevância e fundamental para o Direito Animal é a Lei 9.605 de 1988 que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...]”. O artigo 32 da citada lei, apresenta a seguinte redação:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998).

Além dos dispositivos legais mencionados, Diniz (2017, p. 21) afirma que para o “Código Civil brasileiro de 2002 (art. 82) os animais são bens semoventes, por isso o direito os protege indiretamente ao tutelar o patrimônio do homem”. Destaca ainda que “[...] são seres sencientes, pois, na visão do ecocentrismo, podem sofrer, por terem capacidade de sentir” (Diniz, 2017, p. 21). A autora também cita outras referências da Constituição Federal de 1988 sobre a temática:

A fauna é abordada na nossa Carta Magna nos arts. 23, VII, 24 VI, 225, § 1º, VII. A norma constitucional protege, expressamente, a fauna e proíbe maus tratos a animais, apresentando uma visão do ecocentrismo, apesar da predominância do antropocentrismo, que está centrada no animal, ao auxiliar o entendimento de como o sistema biótico sobrevive e se modifica, ante a interligação de todos os elementos da biota (as espécies e seus meios ambientes) (Diniz, 2017, p. 22).

Ainda sobre a legislação referente ao assunto, Calhau (2005, p. 02) cita o alerta de Edis Milaré:

[...] para o fato que tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente a ideia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com os recursos naturais e ecossistemas. É de se observar que este equívoco passou para os seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com os recursos naturais e ecossistemas. É de se observar que este equívoco passou para as Constituições Estaduais e, posteriormente, para as Leis Orgânicas de grande parte dos Municípios-

Desse modo, como se vive em um mundo natural, tudo o que nele existe deve ser respeitado, por ser questão de justiça. Mesmo na literatura, irmanada ao direito, existe o dever de denunciar, pois o mundo artístico não tem o direito de desrespeitar um ser vivo em nome de exposições que usurpam a vida e a integridade de seres sensientes.

“No direito contemporâneo, busca-se, com especial atenção, alcançar a justiça. Esse mesmo propósito é tema comum em muitas das peças gregas clássicas” (Neves, 2018, p. 35). Para o autor, existem duas razões principais para a conexão entre Direito e Literatura.

A primeira refere-se ao fato de ser a literatura a mais rica fonte de cultura. “O nosso mundo não seria o mesmo sem Sófocles, sem os autores da Bíblia, sem São Paulo, Dante, Cervantes e Shakespeare” (Neves, 2018, p. 35).

Já a segunda razão para esse encontro “[...] reside na importância da interpretação. [...] A literatura nos faz pensar e refletir. Quem retira o sentido correto de um romance, fará o mesmo com uma lei ou com um contrato” (Neves, 2018, p. 36).

Diante da inegável importância da Literatura e de outras expressões artísticas, não apenas para o Direito, torna-se crucial enfatizar que o limite ético e normativo discutido nesse trabalho refere-se apenas às obras de arte que utilizam seres vivos de forma direta,

gerando um sofrimento questionável e conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito deve sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente a cada ser. Ainda que a liberdade de expressão do artista tenha previsão constitucional, não se devem negligenciar limites legais e éticos para a prática dessa garantia. “Não devendo estar, portanto, a arte acima da ética, mas sim em conformidade com esta” (Sousa e Tinoco, 2012, p. 119).

Sobre toda a temática apresentada, mostram-se pertinentes alguns questionamentos: Qual está sendo o papel da arte? Que tipo de mensagem está sendo transmitida ao se utilizar animais em apresentações artísticas? Para Herbert Read, poeta e crítico literário britânico,

[...] a arte deveria ser a base de toda educação, pois está profundamente envolvida no processo real de percepção, pensamento e ação corporal. Segundo ele, sem este mecanismo, a civilização perde o seu equilíbrio e cai no caos espiritual e social (Sousa e Tinoco, 2012, p. 113).

Como poderoso instrumento educativo, capaz de transmitir o pensamento sistêmico e reforçar a dimensão emocional, por ser um importante veículo sensibilizador, torna-se antipedagógico o uso de animais em manifestações artísticas, já que pode “[...] colaborar com a ideia de coisificação da vida, com a insensibilidade perante o sofrimento do outro, perpetuando, portanto, o paradigma antropocêntrico” (Sousa e Tinoco, 2012, p. 118-119).

Segundo Jaeger, “[...] o respeito à vida dos animais não humanos nada significa em uma arte onde o principal objetivo é chamar a atenção de um público que possa pagar os desejos de um artista sem nenhuma ética para com a vida” (Jaeger, 2013, p. 48).

O artista deve explorar as potencialidades da arte, “[...] a fim de encontrar inúmeras outras formas poéticas e criativas de explorar estas questões” e não usar outro ser vivo sem possibilidade de escolha (Jaeger, 2013, p. 46).

Para Capra (2011),

[...] não há praticamente nada mais eficaz que as artes (as artes visuais, a música, as artes cênicas) para desenvolver e refinar a capacidade natural de uma criança de reconhecer e expressar padrões. Assim, as artes podem ser um instrumento poderoso para ensinar o pensamento sistêmico, além de reforçarem a dimensão emocional que tem sido cada

vez mais reconhecida como um componente essencial do processo de aprendizagem.

Theodor Adorno, além de filósofo, sociólogo, musicólogo e crítico musical alemão, considerava a arte como emancipatória, capaz de afastar os indivíduos do materialismo. Acreditava no poder de sensibilização humana pelas imagens estéticas. Defendeu a tese de que o homem se torna vítima da própria razão ao utilizá-la para dominar a natureza. O resultante final seria a “revolta da natureza mutilada”. Isso estaria em evidência “[...] na sociedade que permite a vingança por meios racionais e sofisticados” (Trevisan, 2002, p. 84).

Já ao final de sua vida,

[...] conseguiu vislumbrar no argumento da mimesis da arte, expresso em sua obra Teoria Estética, a superação da dicotomia sujeito e objeto, homem e natureza, em que o homem não mais compete com uma natureza a ser subjugada, e sim se complementa com ela. Só a arte pode reconciliar metaforicamente tal oposição, aludindo ao convívio utópico carinhoso, fraternal ou mimético do homem com os animais e plantas (Trevisan, 2002, p. 84).

Enfim, como apresentado nesta pesquisa, o que se vislumbra é um pedido de ajuda aos animais, por meio dos estudos de direito e literatura que podem, atualmente, serem vistos como um grito profético de denúncia e de registro de muitas relações bem e mal resolvidas entre o homem e o mundo; o homem com o mundo; e o homem transformador e conservador do mundo, que pode manter e reconciliar a vida, os animais e as plantas, em um convívio utópico, tal como Adorno preconizou.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos detalhados neste trabalho, torna-se importante ponderar a liberdade de expressão do artista ou da pessoa que utiliza animais não humanos para entretenimento de uma plateia e o direito desses seres vivos denominados irracionais. O alicerce dessa reflexão “[...] deve basear-se no princípio moral da igual consideração de interesses e não na posse de uma determinada característica” (Oliveira, 2012, p. 55).

Mostra-se necessária a ampliação da visão humana no que diz respeito à vida dos animais não humanos e a individualidade de cada ser vivo. Questionar conceitos e teses, como o especismo e a teologia de São Tomás de Aquino, possibilita uma discussão mais

consciente sobre o uso dos animais em espetáculos artísticos e uma consequente inovação do ordenamento jurídico sobre o tema.

E como dito, o campo do direito e da literatura é um terreno apto para que essas denúncias sejam feitas e projetadas como reflexões atuais e urgentes.

REFERÊNCIAS

ANDA. 2016. Arte e direitos animais: uma relação cada vez mais séria. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/03/arte-e-direitos-animais-uma-relacao-cada-vez-mais-seria/>. Acesso em: 02 maio 2018.

AUERBACH, Erich. *Mimesis: a representação da realidade na literatura ocidental*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. 507p.

BAILO, Gonzalo Luciano. Natureza e direito em “O livro da selva” de Rudyard Kipling. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 4, n. 1, p. 105-137, jan.-jun. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.105-137>.

BAITELLO JÚNIOR, Norval. *O animal que parou os relógios: ensaios sobre comunicação, cultura e mídia*. 2. ed., São Paulo: Annablume, 1999. 130p.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 414p.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 02 maio 2018.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. p. 2. [2005]. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização Ecológica: O Desafio para a Educação do Século 21. 2011. Disponível em: <http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Formação%20Continuada/Educação%20Ambiental/ALFABETIZAÇÃO%20ECOLÓGICA.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 624p.

FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de tom regan. *ethic@*, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 125-146, jul. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/24877/22014>. Acesso em: 03 maio 2018.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*, Lisboa, v. 01, n. 01, p. 14, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864>.

Acesso em: 03 maio 2018.

FORTES, Hugo. Libélulas: uma investigação baseada nas asas da arte. *Revista do Programa de Pós-graduação em Arte da UnB*, Brasília, v. 16, n. 02, p. 327, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/revistavis/article/view/20745>.

Acesso em: 25 fevereiro 2019.

JAEGGER, Tathiana. Somos todos animais: Uma identidade onde todas as diferenças são aceitas e legitimadas. Uma transformação possível dentro do ensino da arte. *Porto Alegre*, p. 38, 2013. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/97687/000920979.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 maio 2018.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 827-865, jan. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal: uma questão de princípios. p. 239, [2016]. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-animal-uma-quest%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios> Acesso em: 03 maio 2018.

MARLI, Mural Animal. *Irmãos da Orca Tilikum de Blackfisk e a vinda para o Brasil*. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OlqfoO3ZXkM>. Acesso em: 03 maio 2018.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! p. 121, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10462>. Acesso em: 03 maio 2018.

NEVES, José Roberto de Castro. *A invenção do direito: as lições de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2018. 280 p.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de apud SINGER, Peter. A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer. *Florianópolis*, p. 55, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jun. 2018.

OST, François. *Contar a lei*. As fontes do imaginário jurídico. Porto Alegre: Editora Unisinos, 2004. 459p.

OSTROWER, Fayga. A construção do olhar. [1988]. Disponível em: http://www2.anhemi.br/html/eado1/vitrina/aula01/texto_novaes167.htm. Acesso em: 03 maio 2018.

PEREIRA, Eva. Nosso grande Outro: a questão animal no pensamento, na cultura e na arte contemporâneos. *Revista de Letras da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, v. 04, n. 01, p.103, 2011. Disponível em:

<https://bdtd.ucb.br/index.php/RL/article/viewFile/3317/2025>. Acesso em: 03 maio 2018.

PORRO, Antonio. Arte e simbolismo xamânico na amazônia. Belém, v. 5, n. 1, p. 129-144, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v5n1/a09v5n1.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

REVISTA OASIS. 2011. CHAUVET, a caverna dos sonhos esquecidos. Disponível em: https://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/26841/CHAUVET-a-caverna-dos-sonhos-esquecidos.htm. Acesso em: 02 maio 2018.

RODRIGUES, Júlia Martins; SILVA, Denis Franco. Animais não são coisas. Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora, v. II, n. XVII, p.20, 2014. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf. Acesso em: 03 jun 2018.

SANTOS, France Ferrari Camargo; TREMÉA, Elizângela. Interdisciplinaridade na formação da sensibilidade humanística do jurista e a estereotipação do positivismo e do jusnaturalismo na obra “Os miseráveis”. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 4, n. 1, p. 159-186, jan.-jun. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.41.159-186>.

SARTRE, Jean Paul. *O que é a Literatura?* Editora Ática. 2006. 231p.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista. *Revista Brasileira de Direito Animal*. p. 163. [2013]. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/9144/6591Denken>. Acesso em: 02 maio 2018.

SOUSA, Jean Carlos Barbosa; TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea. p. 115, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8637/6178>. Acesso em: 06 maio 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1). 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 09 maio 2018.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA Rafael Speck de. Direito Civil Atual: A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/direito-civil-atual-tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 15 maio 2018.

TORRES, Roney. Arte Rupestre: Magia simpática? 2011. Disponível em: <http://tempodoshomens.blogspot.com.br/2011/04/arte-rupestre.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

TREVISAN, Amarildo Luiz Trevisan. A Educação da Sensibilidade Humana pelas Imagens Estéticas. p. 84, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reveducao/article/view/4457/2634>. Acesso em: 05 de maio.

TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade. *Revista Diálogos do Direito*, v. 2, n. 2, p. 137 a 159, nov. 2012. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/63>. Acesso em: 06 jun. 2018.

VANCONCELOS, Yuri. O que foi o Coliseu de Roma? - Arena foi palco de diversas formas de entretenimento - na concepção romana da palavra. 2011. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/historia/o-que-foi-o-coliseu-de-roma/>. Acesso em: 02 maio 2018.

ZIMMERMANN, Flávio Miguel de Oliveira. Razão dos Animais em Hume e nos Céticos Modernos. *Cadernos Espinosas*, São Paulo, n. 29, p. 68, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/epinosanos/article/view/82749/85732>. Acesso em: 02 maio 2018.